



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 02

**VETO N° 83/18 - PREFEITO MUNICIPAL -** PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 22/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JEAN CORAUCI, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS EM ESCOLAS PRIVADAS, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de Veto Total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n° 22/2018, de autoria do Vereador JEAN CORAUCI.

Nos termos do art. 67 do regimento interno (Resolução n°. 174/15), propomos seu **DESACOLHIMENTO**.

Conforme se extrai da leitura do ofício n° 2.711/2.018-C.M. que encampa o Veto total ora analisado, temos que o Projeto de Lei n° 22/2018 se ateve ao disposto na Carta Magna, na Constituição Bandeirante, bem como na Lei Orgânica no Município.

Nos termos do artigo 23, inciso II da Carta Maior, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do artigo 24, inciso XIV c/c 30, incisos I e II da Carta Magna.

É válido salientar ainda que o ente federativo mais próximo das pessoas é o Município. É ele quem sabe das necessidades e das peculiaridades existentes, sendo ele quem pode resolvê-las de maneira mais eficiente, melhorando a qualidade de vida dos munícipes. O "interesse local" deve ser visto sob o enfoque municipal, pois, caso contrário, se correrá o risco de dificilmente encontrá-lo, e sobrarão aos Municípios a árdua tarefa de executar as diretrizes estabelecidas pelos outros entes da federação.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo


Além disso, não houve ingerência na atuação do Chefe do Poder Executivo Municipal, porque a Propositura em questão não dispôs sobre patrimônio municipal, organização e funcionamento da administração, já que a Comissão de Justiça tomou a cautela de fazer uma emenda para suprimir a palavra "públicas" do artigo 1º, justamente visando evitar ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, na medida em que a obrigatoriedade de colocação de cadeira de rodas em **escolas públicas** deste município, interferiria, principalmente, nas atribuições da Secretaria Municipal da Educação.

Por este motivo, propomos o DESACOLHIMENTO do Veto Total ora apontado pelo chefe do Executivo Municipal.


Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2019.

  
MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

  
DADINHO

  
MAURÍCIO GASPARINI